

Autos Extrajudiciais n. 202100058390

Recomendação 2021000831491

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça ao final subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás; bem como nas demais normas que regulamentam a matéria, e:

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 e o início da campanha de vacinação contra a COVID-19 que se aproxima;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197 da Constituição Federal de que "*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*";

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso III, da Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "*a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas*";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "*para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização*";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei 8080/1990, "*é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto*

em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde";

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, e a publicação da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, regulamentando a citada legislação, dispondo sobre a adoção de medidas de saúde para resposta à emergência instalada;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020 e suas alterações, que declara a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Coronavírus, que, inclusive foi prorrogada, até o dia 30 de junho de 2021, pelo Decreto Estadual nº 9.778, de 07/01/2021;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a RDC/ANVISA nº 356, de 23.3.2020, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que, em decorrência do atual contexto de surto epidêmico do COVID-19, foi publicizado o Plano de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV) do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que, segundo previsto no referido plano, o Estado de Goiás deverá se adaptar às necessidades de ampliação do serviço hospitalar aos hospitais regionais dos territórios como retaguarda para dar cobertura em todo o Estado;

CONSIDERANDO que segundo definido no fluxo de regulação, os Hospitais de Referência Estadual realizarão a assistência aos pacientes referenciados pela rede hospitalar dos municípios do interior do Estado que apresentem Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) relacionada à COVID-19;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é a base de dados oficial do Ministério da Saúde para cadastramento de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), disponibilizando informações de infraestrutura, tipo de atendimento prestado, serviços especializados, leitos e profissionais de saúde existentes nos estabelecimentos;

CONSIDERANDO que, com o aumento no número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, o que pode ser aferido consultando a página da Secretaria de Estado da Saúde em Goiás, por meio do link <http://covid19.saude.go.gov.br/>, o Estado de Goiás pode enfrentar a escassez de leitos hospitalares, notadamente de terapia intensiva (UTI), essenciais no tratamento de pacientes em

estado crítico por COVID-19;

CONSIDERANDO que o aumento no número de casos também pode ser observado pela ocupação dos leitos destinados à COVID-19, conforme dados extraídos do boletim integrado publicado diariamente no site do Ministério Público do Estado de Goiás <https://datasets.saude.go.gov.br/docs/coronavirus/boletim/boletim.pdf>;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 - CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde a aproximação com os gestores locais de saúde, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 8º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO, também, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público a defesa da saúde pública, notadamente na situação emergencial de pandemia - com o aumento de casos confirmados e, por conseguinte, das taxas de ocupação de leitos hospitalares e de óbitos - devendo zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98, bem como no artigo 60 da Resolução n.º 09/2018, do Colégio de Procuradores de Justiça, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RESOLVE RECOMENDAR ao **PREFEITO** e à **SECRETÁRIA DE SAÚDE** de Santa Rosa de Goiás, cada um no âmbito de suas atribuições e competências, **que cumpram integralmente as pactuações existentes, em especial quanto ao fluxo de regulação de pacientes e ocupação dos leitos destinados ao tratamento da COVID-19, seguindo criteriosamente as resoluções pactuadas em CIB, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, atendendo, primordialmente, as obrigações a seguir especificadas:**

- Atualizar a capacidade instalada no Município de Santa Rosa de Goiás para o efetivo

atendimento e triagem dos casos de pacientes com suspeita de COVID-19, bem como para que sejam devidamente cumpridos os fluxos de regulação conforme pactuação em vigor. Prazo: 05 (cinco) dias;

- Acompanhar o devido cumprimento, do fluxo definido em CIB para regulação e encaminhamento de pacientes acometidos pela COVID-19;
- Realizar levantamento e gerenciamento da estrutura física e recursos humanos, necessários ao atendimento e cumprimento do fluxo de regulação de pacientes e ocupação dos leitos destinados ao tratamento da COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias;
- Acompanhar junto a unidade respectiva o fluxo de regulação de pacientes, relatando a esta Promotoria de Justiça eventuais dificuldades no processo de regulação e encaminhamento de pacientes;
- Encaminhar a esta Promotoria de Justiça, por meio eletrônico (1petrolina@mpgo.mp.br), assegurando o respectivo sigilo, os dados relativos ao encaminhamento de pacientes, apontando o tempo de espera e eventuais óbitos ocorridos durante o período de espera da devida regulação; e
- Adotar as providências cabíveis em relação aos casos de suspeita e/ou confirmação de infecção por COVID-19 quanto ao não cumprimento do fluxo de regulação destes pacientes, encaminhando, inclusive, a documentação pertinente ao Ministério Público local para apuração e eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público do Estado de Goiás **REQUISITA** aos destinatários desta recomendação que:

- a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, divulguem adequadamente este documento mediante publicação na página institucional do órgão na rede mundial de computadores e em todas as redes sociais administradas de quaisquer de seus órgãos, observada a finalidade institucional, bem como mediante reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público, como na entrada dos prédios da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, no Portal da Transparência, etc; e
- b) encaminhem ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, informações por escrito e de modo fundamentado no e-mail 1petrolina@mpgo.mp.br, sobre o seu acatamento, acompanhado de relatório circunstanciado das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação e dos documentos necessários à sua comprovação, bem ainda com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ n. 09/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017.

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985, bem como de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992. Adverte-se também que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis. Ficam os destinatários desta recomendação advertidos de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Por fim, para conhecimento, publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP), juntando-se aos autos o respectivo comprovante, e encaminhem-se cópias às Presidências do Conselho Municipal de Saúde e da Câmara Municipal de Vereadores, ambas de Santa Rosa de Goiás.

Petrolina de Goiás, data da assinatura digital.

ANDRÉIA ZANON MARQUES JUNQUEIRA

Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Andreia Zanon Marques Junqueira**, em **17/02/2021**, às **18:45**, e consolidado no sistema Atena em 18/02/2021, às 12:01, sendo gerado o código de verificação 215a5ab0-5428-0139-4b63-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.



Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça ao final subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás; bem como nas demais normas que regulamentam a matéria, e:

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 e o início da campanha de vacinação contra a COVID-19 que se aproxima;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197 da Constituição Federal de que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso III, da Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS *“a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: *“para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias,*



Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei 8080/1990, “*é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde”;*

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, e a publicação da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, regulamentando a citada legislação, dispondo sobre a adoção de medidas de saúde para resposta à emergência instalada;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020 e suas alterações, que declara a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Coronavírus, que, inclusive foi prorrogada, até o dia 30 de junho de 2021, pelo Decreto Estadual nº 9.778, de 07/01/2021;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a RDC/ANVISA nº 356, de 23.3.2020, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que, em decorrência do atual contexto de surto epidêmico do COVID-19, foi publicizado o Plano de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV) do Estado de Goiás;



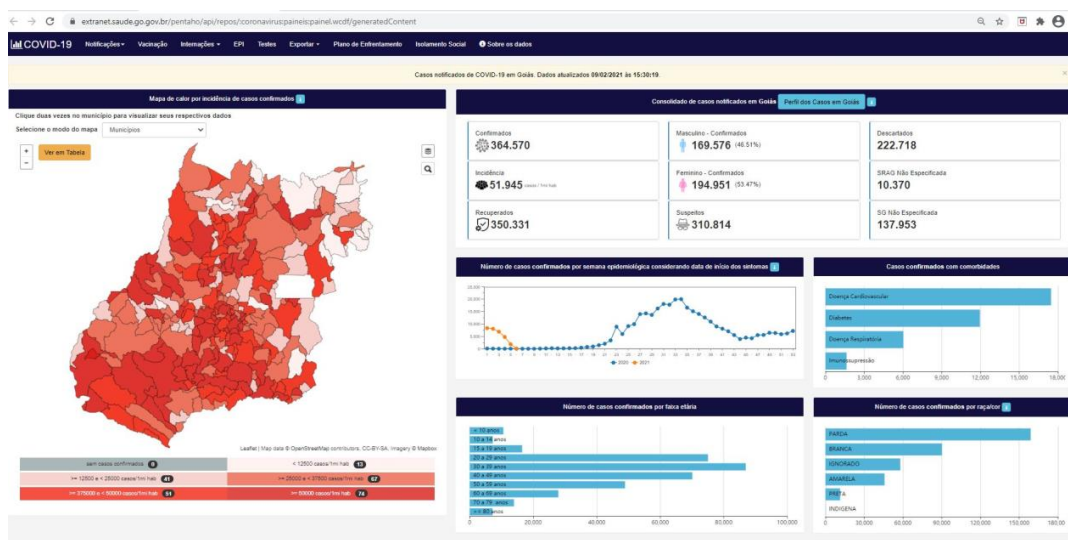
Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

CONSIDERANDO que, segundo previsto no referido plano, o Estado de Goiás deverá se adaptar às necessidades de ampliação do serviço hospitalar aos hospitais regionais dos territórios como retaguarda para dar cobertura em todo o Estado;

CONSIDERANDO que segundo definido no fluxo de regulação, os Hospitais de Referência Estadual realizarão a assistência aos pacientes referenciados pela rede hospitalar dos municípios do interior do Estado que apresentem Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) relacionada à COVID-19;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é a base de dados oficial do Ministério da Saúde para cadastramento de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), disponibilizando informações de infraestrutura, tipo de atendimento prestado, serviços especializados, leitos e profissionais de saúde existentes nos estabelecimentos;

CONSIDERANDO que, com o aumento no número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, o que pode ser aferido consultando a página da Secretaria de Estado da Saúde em Goiás, por meio do link <http://covid19.saude.go.gov.br/>, o Estado de Goiás pode enfrentar a escassez de leitos hospitalares, notadamente de terapia intensiva (UTI), essenciais no tratamento de pacientes em estado crítico por COVID-19;



Avenida Tenison Jubé de Oliveira, Qd. 01, Lt. 02, Centro – Petrolina de Goiás/GO
1petrolina@mpgo.mp.br - (62) 3334-6177

CLO



Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

CONSIDERANDO que o aumento no número de casos também pode ser observado pela ocupação dos leitos destinados à COVID-19, conforme dados extraídos do boletim integrado publicado diariamente no site do Ministério Público do Estado de Goiás <https://datasets.saude.go.gov.br/docs/coronavirus/boletim/boletim.pdf>;



Boletim Integrado COVID-19
09 de Fevereiro de 2021, 13:00

Resumo - Leitos UTI						
Abrangência	Implantados	Ocupados	Bloqueados	Disponíveis	Taxa de ocupação (%)	Em Implantação
ESTADUAL	259	226	7	26	89,68	0
GOIANIA	166	109	0	57	65,66	88

Resumo - Leitos Enfermaria						
Abrangência	Implantados	Ocupados	Bloqueados	Disponíveis	Taxa de ocupação (%)	Em Implantação
ESTADUAL	290	167	38	85	66,27	0
GOIANIA	155	94	1	60	61,04	10

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde a aproximação com os gestores locais de saúde, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 8º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO, também, que a recomendação é instrumento destinado à

Avenida Tenison Jubé de Oliveira, Qd. 01, Lt. 02, Centro – Petrolina de Goiás/GO
1petrolina@mpgo.mp.br - (62) 3334-6177

CLO



Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público a defesa da saúde pública, notadamente na situação emergencial de pandemia – com o aumento de casos confirmados e, por conseguinte, das taxas de ocupação de leitos hospitalares e de óbitos – devendo zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98, bem como no artigo 60 da Resolução n.º 09/2018, do Colégio de Procuradores de Justiça, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RESOLVE RECOMENDAR ao **PREFEITO** e à **SECRETÁRIA DE SAÚDE** de Santa Rosa de Goiás, cada um no âmbito de suas atribuições e competências, **que cumpram integralmente as pactuações existentes, em especial quanto ao fluxo de regulação de pacientes e ocupação dos leitos destinados ao tratamento da COVID-19, seguindo criteriosamente as resoluções pactuadas em CIB, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, atendendo, primordialmente, as obrigações a seguir especificadas:**

1. Atualizar a capacidade instalada no Município de Santa Rosa de Goiás para o efetivo atendimento e triagem dos casos de pacientes com suspeita de COVID-19, bem como para que sejam devidamente cumpridos os fluxos de regulação conforme pactuação em vigor. Prazo: 05 (cinco) dias;
2. Acompanhar o devido cumprimento, do fluxo definido em CIB para regulação e encaminhamento de pacientes acometidos pela COVID-19;
3. Realizar levantamento e gerenciamento da estrutura física e recursos humanos, necessários ao atendimento e cumprimento do fluxo de regulação de pacientes



Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

- e ocupação dos leitos destinados ao tratamento da COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias;
4. Acompanhar junto a unidade respectiva o fluxo de regulação de pacientes, relatando a esta Promotoria de Justiça eventuais dificuldades no processo de regulação e encaminhamento de pacientes;
 5. Encaminhar a esta Promotoria de Justiça, por meio eletrônico (1petrolina@mpgo.mp.br), assegurando o respectivo sigilo, os dados relativos ao encaminhamento de pacientes, apontando o tempo de espera e eventuais óbitos ocorridos durante o período de espera da devida regulação; e
 6. Adotar as providências cabíveis em relação aos casos de suspeita e/ou confirmação de infecção por COVID-19 quanto ao não cumprimento do fluxo de regulação destes pacientes, encaminhando, inclusive, a documentação pertinente ao Ministério Público local para apuração e eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público do Estado de Goiás **REQUISITA** aos destinatários desta recomendação que:

- a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, divulguem adequadamente este documento mediante publicação na página institucional do órgão na rede mundial de computadores e em todas as redes sociais administradas de quaisquer de seus órgãos, observada a finalidade institucional, bem como mediante reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público, como na entrada dos prédios da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, no Portal da Transparência, etc;
- e
- b) encaminhem ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, informações por escrito



Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

e de modo fundamentado no e-mail 1petrolina@mpgo.mp.br, sobre o seu acatamento, acompanhado de relatório circunstanciado das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação e dos documentos necessários à sua comprovação, bem ainda com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ n. 09/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017.

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985, bem como de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992. Adverte-se também que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis. Ficam os destinatários desta recomendação advertidos de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Por fim, para conhecimento, publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP), juntando-se aos autos o respectivo comprovante, e encaminhem-se cópias às Presidências do Conselho Municipal de Saúde e da Câmara Municipal de Vereadores, ambas de Santa Rosa de Goiás.

Petrolina de Goiás, data da assinatura digital.

ANDRÉIA ZANON MARQUES JUNQUEIRA
Promotora de Justiça

Avenida Tenison Jubé de Oliveira, Qd. 01, Lt. 02, Centro – Petrolina de Goiás/GO
1petrolina@mpgo.mp.br - (62) 3334-6177

CLO